



PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
LOBBY  
EUROPEEN DES FEMMES



**Assunto:** Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)

Lisboa, 18 de Julho de 2019

Exma. Senhora Deputada / Exmo. Senhor Deputado

No contexto da apreciação e votação no próximo dia 19 de Julho do Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas) gostaríamos de chamar a melhor atenção de V. Exa, para o seguinte:

### **1) Convenção de Istambul e recomendações ao Estado Português**

Portugal foi o primeiro país da UE a ratificar a Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - Convenção de Istambul, a qual reconhece em diversos artigos a necessidade de proteção das crianças:

- **Preâmbulo:** Reconhecendo que as crianças são vítimas da violência doméstica, inclusivamente como testemunhas de violência no seio da família;
- **Artigo 18º do Capítulo IV – Proteção e apoio:** As Partes providenciarão para que as medidas tomadas nos termos deste capítulo - respondam às necessidades específicas de pessoas vulneráveis, incluindo as crianças vítimas, e sejam colocadas ao seu dispor.
- **Artigo 26º – Proteção e apoio para crianças testemunhas:** As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de proteção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tomados em conta.
- **Artigo 31º – Custódia, direitos de visita e segurança:** 1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que os incidentes de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam tidos em conta na tomada de decisões relativas à guarda das crianças e sobre o direito de visita das mesmas. 2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que o exercício de um qualquer direito de visita ou de um qualquer direito de guarda não prejudique os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.

O Relatório Explicativo da Convenção de Istambul é perentório ao afirmar que a exposição à violência física, sexual ou psicológica e à violência entre mãe e pai ou entre outros elementos da família, tem um forte impacto nas crianças – desencadeia medos, é traumatizante e afeta negativamente o desenvolvimento das crianças (§143).

O relatório produzido pelo Comité GREVIO sobre a implementação da Convenção em Portugal, e tornado público no passado mês de janeiro, sublinhava a necessidade de alterações legislativas



PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
**LOBBY**  
EUROPEEN DES FEMMES



para se assegurar a proteção das crianças de acordo com o estabelecido na convenção de Istambul da qual Portugal é signatário:

- **219.** O GREVIO insta as autoridades portuguesas a tomarem medidas, incluindo alterações legislativas, para garantir a disponibilidade e a aplicação eficaz das medidas de coação e/ ou de proteção. Deveria ser possível incluir crianças na mesma medida de proteção das suas mães, (...) já elas mesmas experienciaram a violência, seja por testemunho ou na própria pele (importa referir que o mero testemunhar é traumatizante e, nesse sentido, suficiente para vitimizar as crianças).

## **2) Relatório da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídios em Violência Doméstica**

- Em todas as situações em que ocorram episódios de violência contra as mulheres e violência doméstica, deverá averiguar-se se existem crianças/jovens afetadas/os, proceder-se à avaliação do risco que correm e adotar-se as adequadas medidas de segurança, que atendam às suas específicas necessidades, bem como ser efetuada comunicação a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou desencadear-se procedimento judicial com vista à sua proteção e promoção dos direitos.

## **3) A iniciativa legislativa em apreciação: em síntese**

**Segundo o Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica de 2018, publicado em maio de 2019:**

Em 2018 existiram 26.432 participações de violência doméstica às forças de segurança, ou seja **72 participações por dia, 3 participações por hora. Em 31,2% dos casos havia crianças envolvidas.**

**De Janeiro de 2010 a Janeiro de 2018 existiram 84.767 situações de violência doméstica que envolveram crianças ou jovens.**

As crianças são atualmente em Portugal tratadas como meras testemunhas, sem a necessária proteção e apoio.

A alteração proposta à Lei n.º 112/2009, configura-se como um primeiro e importantíssimo passo para que as crianças sejam reconhecidas como vítimas:

Artigo 2.º

(...) Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social e as crianças que vivam nesse em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;

Artigo 31.º



PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
**LOBBY**  
EUROPEEN DES FEMMES



(...) 1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal decide, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

Artigo 33.º

(...) 1 - O juiz, no prazo de 72 horas, procede à inquirição das vítimas, aqui se incluindo as crianças que vivam nesse contexto ou o testemunhem, no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

Relativamente a este projeto lei destacamos aqui os pareceres já recebidos:

**Ordem dos advogados** – Manifestou-se positivamente à recolha de declarações para memória futura evitando vitimizar novamente a criança bem como de as crianças serem consideradas vítimas de violência doméstica decorrentes da violência doméstica conjugal.

**Procuradoria-Geral da República (CSMP)** – Está claramente de acordo quanto ao reconhecimento legal expresso das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica quando vivenciam esse contexto no seio da família que integram e quando sejam testemunhas presenciais dessa mesma realidade, apesar de considerar que este projeto lei é incompleto por necessidade de alteração adicional ao artigo 152º do código penal.

Adicionalmente várias entidades já se manifestaram, das quais destacamos:

**UNICEF**- É importante também o reconhecimento expresso da criança no contexto de violência doméstica enquanto vítima deste crime, e o direito a participar nos processos judiciais.

**IAC**- Num ano em que se celebra o 30º Aniversário da Convenção sobre os Direitos da Criança, o IAC apela ao Parlamento no sentido de reconsiderar o seu sentido de voto, por forma a que em plenário seja ainda possível reverter a situação com vista ao cumprimento do Superior Interesse da Criança

Em face da premência da consideração desta iniciativa, **vimos solicitar que se atenda à informação aqui exposta e à urgente necessidade de proteção das crianças vítimas de violência doméstica, antes da sua deliberação e votação em plenário.**

As entidades subscritoras,

Akto – Direitos Humanos e Democracia

AMCV – Associação de Mulheres contra a Violência

AMUCIP – Associação de Mulheres Ciganas

APEM – Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres

Associação Agarrar Exemplos

Associação de Mulheres Cabo-verdianas na Diáspora em Portugal

Associação Dignidade

Associação Letras Nómadas



PLATAFORMA PORTUGUESA  
PARA OS DIREITOS  
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S  
LOBBY  
EUROPEEN DES FEMMES



Associação Mulher Século XXI

Associação Mulheres na Arquitectura

Associação Mulheres sem Fronteiras

Associação Portuguesa pelos Direitos das Mulheres na Gravidez e no Parto

Associação Projecto Criar

Associação Ser Mulher

Contra o Femicídio - Associação de Familiares e Amigas/os de Vítimas de Femicídio - ACF

CooLabora, CRL - Intervenção Social

EOS - Associação de Estudos, Cooperação e Desenvolvimento

Fundação Cuidar o Futuro

Graal

Maio - Associação pela Igualdade

Mén Non – Associação de Mulheres de São Tomé e Príncipe em Portugal

Paramédicos da Catástrofe Internacional

Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres

Questão de Igualdade - Associação para a Inovação Social

Rede Portuguesa de Jovens para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens

SEIES - Sociedade de Estudos e Intervenção em Engenharia Social, Crl

Soroptimist International Clube Lisboa Fundador